UNIDADE 4

O Estado brasileiro

Objetivos específicos de aprendizagem

Ao finalizar esta Unidade, você deverá ser capaz de:

- Descrever a organização do Estado brasileiro;
- Identificar a forma de Estado e de Governo;
- Discutir quanto ao nosso Sistema de Governo; e
- Apontar a estrutura dos três Pode res no Brasil.

A organização do Estado brasileiro

Caro estudante,

Você já percebeu como temos avançado bem nessa nossa viagem pelo universo jurídico? Passamos pelas noções do Direito e também pelos conceitos mais fundamentais sobre o Estado. Falamos sobre o Direito constitucional e você teve a oportunidade de conhecer sobre a Constituição Federal que é vigente no nosso país: a República Federativa do Brasil.

Com isso, sabemos que você já obteve uma boa noção do Estado brasileiro. Mas que tal conhecermos mais de perto a estrutura jurídica que sustenta a nossa nação? É o que faremos nesta Unidade. Aqui você verá a sua organização, os três Poderes, seus conceitos, suas funções e suas estruturas.

Assim, uma ótima leitura a você!

Para dar início a nossa discussão, vamos pensar no nome de nosso País. Pode até parecer engraçado, mas um problema sério entre os brasileiros é o fato de que poucas pessoas sabem pelo menos como é o nome completo do país em que vivem. Ele se chama República Federativa do Brasil.

Como você deve ter compreendido na leitura da Unidade anterior, o documento equivalente à **certidão de nascimento** deste nosso Brasil é a Constituição Federal.

E o que diz a Constituição sobre o nosso País? Vamos dar uma olhada?

Se, por acaso, você tiver a Constituição, abra-a no primeiro artigo. Você verá que lá está escrito assim:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> I – a soberania;
>
> II – a cidadania;
>
> III – a dignidade da pessoa humana;
>
> IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> V – o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Logo, o **fundamento*** de uma casa é o seu alicerce, pois nele a casa toda está firmemente apoiada. Por essa razão, quando lemos o artigo que acabamos de transcrever, podemos perceber que a República Federativa do Brasil (nome completo do nosso País), se apoia firmemente nos princípios da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, finalmente, no pluralismo político.

***Fundamento** – palavra que serve para designar algo sobre o qual se apoia uma estrutura. Fonte: Elaborado pelos autores.

Assim, se você bem se recordar dos assuntos que nós discutimos nas Unidades anteriores, poderá compreender que nossa nação se fundamenta na autonomia de sua gestão, nos direitos a todos os cidadãos, no respeito à dignidade de todas as pessoas, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, também, na coabitação de diferentes ideologias políticas.

Mas para explicar os fundamentos sobre os quais se sustenta o nosso País você percebeu qual foi o nome utilizado no texto constitucional? Quer um tempinho para ler novamente?

Você percebeu que a nossa pátria tem por nome **República Federativa do Brasil**. Esse é, digamos, o nome completo do nosso País. E não é por acaso que ele está assim formado. É que com essas palavras esse nome pode expressar algumas das características principais do nosso Estado: é uma república e é federativa.

Forma de Estado

Como vimos na Unidade 2, forma de Estado é a maneira pela qual ele organiza o seu povo e a sua soberania sobre o território que lhe pertence. Podemos dizer que há duas formas principais de Estado: unitária e composta. A primeira, a **unitária**, é aquela que concentra o poder popular no território como um todo, uno. Temos como exemplo clássico a República Francesa. A França constitui a forma típica do Estado, ou seja, o poder central é exercido sobre todo o território sem as limitações impostas por qualquer outra fonte de poder.

Por outro lado, a segunda forma de Estado, chamada **composta**, descentraliza esse mesmo poder em esferas menores da atuação estatal. Ela pode ser denominada **federação de Estados** ou, se preferir, **Estado federal** (SILVA, 1976).

A República Federativa do Brasil, como o seu próprio nome indica, consiste em um Estado federal. Isso significa dizer que o nosso Estado faz uma divisão espacial de Poderes, formulando, assim, uma multiplicidade de organizações governamentais com atribuições e competências específicas.

No nosso caso, como pudemos perceber do artigo 1° da Constituição Federal, o Poder Público brasileiro é dividido em estados, municípios e Distrito Federal – além da União, que é a pessoa jurídica no nível federal. Essa união é federativa e por esse motivo dizemos que a forma de Estado por aqui é federal.

Forma de Governo

Também havíamos visto anteriormente que a forma de Governo está diretamente relacionada à maneira como o Estado se organiza politicamente para governar o seu povo. Vimos também que existem ao menos duas formas de Governo principais aceitas pela literatura jurídica: a monarquia e a república.

Enquanto a monarquia é marcada pela concentração do poder nas mãos de um governante, vitalício e hereditário, a república se fundamenta na representatividade do povo por intermédio de votação, de eleições periódicas – e não por imposição. Exemplo conhecido de monarquia é o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, mais conhecido como Reino Unido. Constituído por quatro nações – Inglaterra, Irlanda do Norte, Escócia e País de Gales – o Reino Unido é governado pela Rainha Elizabeth II. É importante registrar, entretanto, que o Reino Unido constitui-se em uma monarquia constitucional tendo, neste caso, a participação do parlamento e, na figura do seu primeiro-ministro, a chefia de Governo.

E no Brasil, você sabe qual é a forma de Governo adotada pela nossa Constituição? Vamos descobrir?

Em 1988, quando a Constituição Federal foi promulgada, junto a ela fez-se publicar um documento chamado Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – comumente chamado pela sua sigla ADCT. O objetivo desse documento era regulamentar o período de transição entre a Constituição anterior e aquela nova que surgia com princípios e disposições tão diferentes.

O ADCT trouxe a seguinte disposição, veja:

> Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País (BRASIL, 1988).

Portanto, podemos perceber que a Constituição Federal de 1988 colocou sobre o povo brasileiro a responsabilidade de escolher, diretamente, qual a forma de Governo que queriam adotar no Brasil: a monarquia ou a república.

Essa data foi alterada pela Emenda Constitucional n. 2, de 1992, e o plebiscito foi então realizado no dia 21 de abril de 1993. Nesse dia os brasileiros se dirigiram até as urnas para decidir a forma de Governo a ter vigência a partir de então. E a forma de Governo escolhida foi a **república**.

A isso equivale dizer, portanto, que o povo brasileiro decidiu que o governante assume o seu encargo pela eleição da sociedade – e não por ter nascido filho do anterior. Decidiu também que quer que o mandato eleitoral tenha um prazo determinado – e que não seja vitalício. Essa é, portanto, a forma de Governo da República Federativa do Brasil.

Sistema de Governo

Como vimos na explicação da Unidade 2, sistema de Governo é compreendido como o modo mediante o qual o poder político se divide para ser exercido no Estado. Nós havíamos comentado sobre as duas funções primordiais que o governo de um Estado precisa que sejam exercidas: a chefia de Estado e a chefia de Governo.

O chefe de Estado é aquele que representa o país perante os organismos de direito internacional, e o chefe de Governo é o que responde internamente pelas decisões internas de uma nação.

Existem basicamente dois sistemas de Governos conhecidos na literatura sobre o assunto: o presidencialismo e o parlamentarismo. A principal diferença entre os dois é a divisão (ou não) dessas duas tarefas. O presidencialismo é, portanto, o sistema de Governo que concentra em uma mesma pessoa as

funções de chefia de Estado e de chefia de Governo. O parlamentarismo, por sua vez, atribui a chefia de Estado a uma pessoa e a chefia de Governo a outra pessoa – esta última chamada de primeiro-ministro. Como é o caso do já mencionado Reino Unido da Grã-Bretanha, cuja monarquia-constitucional deposita a chefia de Governo na figura do seu primeiro-ministro.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao definir que o povo brasileiro decidiria por plebiscito a forma de Governo, dispôs também que naquela mesma oportunidade seria votado o sistema de Governo a viger no Brasil. Dessa forma, em 21 de abril de 1993, os brasileiros foram às urnas e definiram que por aqui continuaria a vigorar o sistema presidencialista.

É por essa razão que hoje conhecemos o nosso presidente da República como aquela pessoa que, internamente, decide as questões administrativas brasileiras e, internacionalmente, representa a nossa nação perante os demais Estados e organismos internacionais.

Poder Legislativo

Na Unidade 2, havíamos falado sobre os poderes e as funções do Estado. Todo poder emana do povo. Nesse sentido, podemos dizer seguramente que só existe um poder no Estado brasileiro.

Mas a expressão **poder** também pode ser utilizada para designar sua divisão relativamente às três funções do Estado: fazer as leis, julgar os conflitos e administrar a coisa pública (legislar, julgar e administrar).

A atividade que compreende a criação de leis é chamada atividade legislativa – você também pode usar a palavra legiferante, com isso se diz: atividade **legiferante**. No Brasil a **atividade legislativa** é exercida em estruturas levemente diferentes na União, nos estados, nos municípios e no Distrito Federal.

Na esfera federal (União), o Poder Legislativo é chamado de Congresso Nacional. Ele é bicameral, ou seja, ele é composto por duas casas para a produção de leis: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. As suas funções são igualmente desenvolver a atividade legiferante: produzir leis. Mas existem algumas pequenas diferenças entre elas.

O Senado Federal é composto por 81 senadores. Cada Estado e o Distrito Federal tem o direito de eleger três deles para um mandato de oito anos. O povo não elege os três ao mesmo tempo. Primeiro é eleito um e, quatro anos depois, são eleitos os outros dois. Isso permite uma alternância maior. As eleições são realizadas pelo critério majoritário, ou seja, o candidato mais votado é eleito. Constitucionalmente, a função dos senadores é representar os Estados e o Distrito Federal.

Você poderá confirmar essa função no artigo 46 da Constituição Federal. Veja mais em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1º dez. 2010.

Já a Câmara dos Deputados é composta por representantes do povo chamados Deputados Federais. O critério de eleição, entretanto, é o chamado sistema proporcional. Nesse sistema, não é eleito necessariamente aquele que foi o mais votado, o que serve para que as minorias também possam ter representatividade no Congresso Nacional. O número de Deputados é estabelecido por lei complementar e atualmente é de 513 Deputados Federais.

Nos Estados, o Poder Legislativo é unicameral. Isso significa que somente há uma casa para o desenvolvimento da atividade legiferante em cada estado. Tais casas são chamadas Assembleias Legislativas. Elas são compostas por Deputados Estaduais e têm seu número definido pela legislação de cada estado. Eles são eleitos para um mandato de quatro anos e desenvolvem também a mesma função dos Deputados Federais: produzir as leis que governam os cidadãos.

Nos municípios, o Poder Legislativo é exercido unicameralmente também, ou seja, existe somente uma casa legislativa. A diferença está principalmente nos nomes. Enquanto a casa legislativa nos estados é chamada de Assembleia Legislativa, nos municípios ela é chamada de Câmara de Vereadores. Os vereadores são representantes do povo eleitos em cada município para o mandato de quatro anos e têm seu número definido por legislações próprias.

O Distrito Federal é um caso a parte, pois possui algumas diferenças em relação aos demais membros da federação, já que conjuga aspectos de Estados com características próprias dos municípios. Dada essa confluência de características, o nome da casa de leis no Distrito Federal é Câmara Legislativa – mesclando **câmara**, palavra relativa aos vereadores, com **legislativa**, palavra relativa aos Deputados Estaduais. A sua função também é legiferante, o mandato é igualmente de quatro anos e a forma de eleição obedece ao sistema proporcional de que falamos.

Poder Judiciário

Na Unidade 2, havíamos falado sobre os poderes e as funções do Estado. Por essa razão, você já sabe que ao Poder Judiciário cabe a solução de conflitos por intermédio de soluções jurídicas. Imagine você que a lei já tenha sido formulada pelo Poder Legislativo, mas, por qualquer razão, alguém não a obedeça e, por esse motivo, acabe por violar o direito de alguma pessoa.

Poder Judiciário, portanto, é o órgão que analisará tal conflito entre as pessoas envolvidas para decidir qual é a solução mais apropriada segundo critérios de justiça.

Mas devemos salientar que as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para resolver os conflitos não se fundamentam somente nas leis. A ele cabe uma função que transcende à aplicação da lei a cada caso ou, mais que isso, podemos dizer que ao Judiciário cabe aplicar a **justiça**, o direito, para solucionar um determinado conflito. É que às vezes a própria lei fere os conceitos que atribuímos à noção de justiça – como quando, por exemplo, ela tiver sido formulada em desacordo com a Constituição Federal. Quando eventualmente

ocorrem casos como esses, o magistrado tem ampla liberdade de desviar-se da lei para fazer com que seja realmente aplicada a justiça, por meio de um processo de interpretação.

O Poder Judiciário não pode se recusar a julgar um litígio que lhe for apresentado. Podemos imaginar sua possível cara de espanto ao ler essa informação. E por isso insistimos: todas as pessoas que necessitem da interferência do Estado para a resolução de um conflito jurídico podem buscar auxílio ao Poder Judiciário. Essa premissa máxima decorre da nossa Constituição que trouxe tal determinação nos termos que adiante transcreveremos. Veja o que diz o artigo 5º "XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988).

Mas não imaginamos que seja difícil você raciocinar conosco que essa liberdade de acesso ao judiciário deve ser feita de maneira organizada a fim de evitar-se uma possível confusão com o acúmulo de processos judiciais. Consegue conjecturar, por exemplo, o que aconteceria se todo juiz tivesse de apreciar todas as matérias que fossem a ele levadas? Evidentemente que, se isso acontecesse, a prestação jurisdicional pelo Estado, isto é, o trabalho do Poder Judiciário para a resolução dos conflitos, ficaria extremamente prejudicada por conta de uma infinda desorganização.

O Poder Judiciário se divide em órgãos. Trataremos dos principais aqui, já que o nosso objetivo é mostrar-lhe, em noções gerais, as instituições de Direito Público e Privado. Utilizaremo-nos do critério de divisão estabelecido pela Constituição Federal. Você está com ela aí por perto? Então vamos à Constituição?

Veja o que diz o seguinte artigo:

> Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
>
> I – o Supremo Tribunal Federal;

> I – A o Conselho Nacional de Justiça;
>
> II – o Superior Tribunal de Justiça;
>
> III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
>
> IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;
>
> V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
>
> VI – os Tribunais e Juízes Militares;
>
> VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 1988).

Utilizando a mesma sequência exposta pelo artigo que acabamos de ler, o primeiro assunto é o Supremo Tribunal Federal.

Ao Poder Judiciário, além da solução de conflitos concretos, cabe outra função também extremamente importante. Trata-se do chamado controle de constitucionalidade. Sobre ele nós já tratamos na Unidade 3. A única diferença é que lá nós havíamos falado do controle de constitucionalidade preventivo, ou seja, aquele filtro que é feito para que as leis, antes de serem formuladas, fiquem em conformidade com a Constituição.

Se você ainda tiver alguma dúvida sobre isso, recomendo que volte e faça a leitura daquele tópico para consolidar o seu conhecimento, está bem?

Existe ainda o chamado controle repressivo de constitucionalidade. Este, conforme o próprio nome diz, é realizado no intuito de reprimir a existência de leis que eventualmente tenham sido editadas de forma contrária à Constituição Federal. O controle repressivo pode ser realizado de forma concentrada ou difusa. Enquanto esta última se realiza mediante o julgamento dos juízes no curso de um processo, o controle concentrado é executado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Quando, no primeiro caso, os magistrados realizam o controle difuso de constitucionalidade, o que fazem é somente definir se uma norma jurídica invocada naquele processo é constitucional ou não.

Já o controle concentrado de constitucionalidade vai além. A decisão do STF sobre a constitucionalidade de uma lei aplica-se a todos os homens – o que chamamos de eficácia.

No meio jurídico utilizamos o termo *Erga omnes*, que significa **contra todos**, ou, **com efeito para todos**.

Em seguida, temos o Conselho Nacional de Justiça. Esse órgão foi criado recentemente. Decorre de uma emenda à Constituição que o criou para atuar no controle da atividade administrativa dos demais órgãos do Poder Judiciário. Além disso, é responsável também pelo controle da atividade financeira e da atuação dos magistrados no que toca às responsabilidades decorrentes de sua função.

Já o Superior Tribunal de Justiça foi criado com a Constituição Federal, em 1988, e tem em sua composição 33 ministros. Todos são imbuídos de uma das mais importantes funções jurisdicionais: a uniformização do entendimento dos tribunais brasileiros em relação às leis federais. A sua atuação é requisitada quando alguém alega que um tribunal negou a aplicação a uma lei federal ou quando existem tribunais diferentes interpretando de forma diferente uma lei federal.

O nosso próximo assunto, conforme a listagem da Constituição é a chamada Justiça Federal. Ela se divide em Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. Ambos, conforme as suas funções, cuidam da regra geral das matérias que possuem interesse para a União. Há ainda outros assuntos decididos por esses órgãos jurisdicionais. Todos estão incluídos na listagem do artigo que adiante passamos a transcrever:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
>
> II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
>
> III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

> IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
>
> V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
>
> V – A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004);
>
> VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
>
> VII – os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
>
> VIII – os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
>
> IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
>
> X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; [...] (BRASIL, 1988).

Após o texto constitucional ter versado sobre a Justiça Federal, continuamos agora para tratar da chamada justiça especializada, que é um conjunto de órgãos do Poder Judiciário que se responsabiliza por assuntos que, de tão específicos, necessitam de repartições públicas criadas especificamente para lidar com os processos deles decorrentes.

Assim, podemos enumerar a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. A primeira, para tratar de processos em que as partes litigam sobre assuntos decorrentes das relações de trabalho e de emprego. É a justiça que cuida, portanto, das relações laborativas e, para tanto, estrutura-se em Varas Trabalhistas, Tribunais Regionais do Trabalho e, no topo da cadeia hierárquica, Tribunal Superior do Trabalho.

A segunda, a Justiça Eleitoral, cuida das demandas em que se discute a lisura do processo eleitoral brasileiro. É ela que decide, por exemplo, as acusações de abuso do poder econômico do candidato que compra votos para se eleger, trata da cassação de mandatos obtidos por meios irregulares etc. A Justiça Eleitoral se divide em Juntas Eleitorais, Juízes Eleitorais, Tribunais Regionais Eleitorais e, finalmente, Tribunal Superior Eleitoral.

A Justiça Militar também é considerada especializada, pois trata tão-somente de processar e julgar os crimes militares definidos em lei. É essa a disposição do artigo 124 da Constituição Federal. Assim, se um servidor público integrante das Forças Armadas comete crime definido por crime militar, será processado e julgado no âmbito dos órgãos da Justiça Militar, que se divide em Auditorias Militares, Tribunais de Justiça Militar – em alguns Estados – e Superior Tribunal Militar.

Finalmente, a Constituição Federal trata da Justiça Comum estadual. Com essa expressão, denomina-se o conjunto de órgãos jurisdicionais que atuam em cada estado da federação, e também no Distrito Federal. A sua organização fica a cargo dos Estados com exceção do Distrito Federal, onde a tarefa fica sob a responsabilidade da União. A área de atuação desse ramo do Poder Judiciário é definida conforme critérios da Constituição de cada Estado, mas podemos dizer que se trata de uma competência residual. Essa expressão serve para indicar que as matérias que não se encaixam em nenhum dos tribunais anteriormente citados deverão ser tratadas pelos órgãos da Justiça nos Estados.

Poder Executivo

Agora que já conversamos sobre o funcionamento do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, vamos conhecer o Poder Executivo, que é precipuamente responsável pela Administração Pública. Diante dessa relevância, nós trataremos desse assunto na Unidade 5.

Resumindo
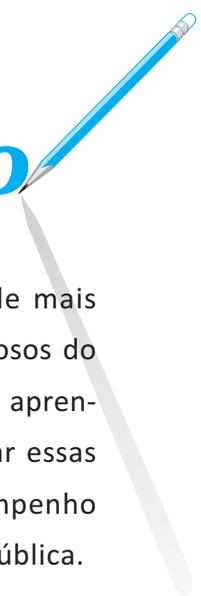
Caro estudante, estamos chegando ao final de mais uma Unidade. Isso é um ótimo sinal! Estamos orgulhosos do seu empenho. Tenha sempre lembrança do que você aprendeu aqui: a organização do Estado brasileiro. Dominar essas noções poderá ser extremamente útil para o desempenho de suas atividades como Gestor de Administração Pública.

Inicialmente, vimos que o nosso País é denominado República Federativa do Brasil e classificado sob diversas perspectivas. Quanto à sua forma de Estado, o Brasil é um Estado federado, ou seja, compõe-se da união de diversos entes federativos os quais possuem autonomia política e econômica.

A nossa forma de Governo é chamada república. Essa afirmação decorre do fato de possuirmos um sistema eleitoral que permite a substituição periódica dos nossos governantes. A possibilidade de elegermos os nossos representantes no poder político é o que nos difere das monarquias, onde o poder é vitalício e hereditário.

Quanto ao nosso sistema de Governo, dizemos que o Brasil é uma república presidencialista. O termo **presidencialista** contido nessa afirmação serve para indicar que por aqui a figura do chefe de Estado e do chefe de Governo estão concentradas na mesma pessoa, *in casu*, o presidente da República.

Finalmente, vimos a estrutura dos três Poderes no Brasil. Você viu conosco, portanto, que adotamos a teoria segundo a qual o Estado:

- Legisla, fazendo as leis;
- Julga, aplicando-as a cada caso; e,
- Administra os serviços públicos.

Para tanto, utiliza-se, respectivamente, do Poder Legislativo (atividade legiferante), do Poder Judiciário (atividade jurisdicional) e do Poder Executivo (Administração Pública). Nós não tratamos com detalhes do Poder Executivo nem da Administração Pública porque veremos esses assuntos apropriadamente na próxima Unidade.

Portanto, até lá!

Atividades de aprendizagem

Vimos nesta Unidade como é interessante o nosso Estado. Temos certeza de que agora que terminamos mais uma Unidade desta nossa disciplina, você poderá comentar com destreza sobre o Estado brasileiro. Então vamos às atividades?

1. Propomos que você pesquise sobre o seu Estado. Primeiro, descubra quantos Deputados Estaduais há. Elabore uma lista com o nome de todos os eleitos no seu Estado. Se você mora no Distrito Federal, em vez disso, elabore uma lista com o nome de todos os Deputados Distritais eleitos. Em qualquer caso, relacione também o partido político ao qual pertencem e as principais propostas de campanha quando eles se candidataram.
2. Discorra, aproximadamente em duas páginas, sobre o que você faria se fosse presidente da República Federativa do Brasil, por um dia. Quais mudanças você adotaria na nossa estrutura estatal?